



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

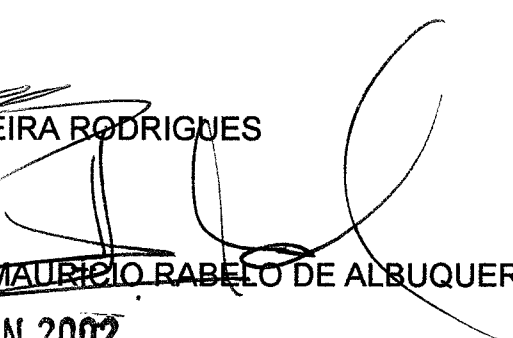
Processo : 10880.016854/98-53
Recurso : RD/201-0.362
Matéria : COFINS/DECADÊNCIA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ZARAPLAST LTDA.
Sessão de : 21 DE JANEIRO DE 2002
02-01-091

COFINS – DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir crédito tributário sujeito a homologação, extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme o disposto no art. 150, § 4º do CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

21 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgado os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SERGIO GOMES VELLOSO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA e DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Processo : 10880.016854/98-53
Acórdão nº : CSRF/02-01.091

Recurso nº : RD/201-0.362
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

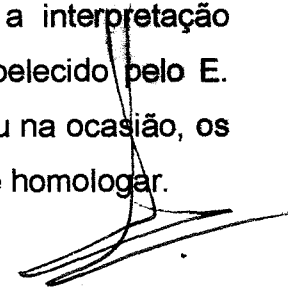
Às fls. 94, Acórdão n. 201-73.523, que a unanimidade de votos deu provimento ao Recurso interposto, decidindo relativamente à decadência, que a COFINS por ter natureza tributária, deve subsumir-se aos ditamos da Lei n. 5.172/66 (Art. 159, § 4º), e não aos da Lei n. 8.212/91, a luz do que dispõe o artigo 146, III, "b", da CF/88, que determina ser a lei complementar a norma legal para estabelecer o requisitos necessários e suficientes em matéria de legislação tributária.

Às fls. 103/105, razões de Recurso Especial de divergência pela Fazenda Nacional, com lastro no Acórdão divergente relativo ao FINSOCIAL (fls.106), de n. 202-11.793 da Segunda Câmara (fls. 105), que teve como referência decisão do E. STJ no julgamento dos Embargos de Divergência no RESp. n 132.329/SP, portanto entendendo que ao caso aplica-se o artigo 173, I, do CTN, que estabelece a extinção do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Transcreve às fls. 104/105 a fundamentação da decisão judicial mencionada.

Às fls. 112, Despacho n. 201.157 pela admissibilidade do Recurso Especial.

Às fls. 128/132 Contra Razões alegando quanto a interpretação dada no Recurso Especial e referente ao prazo decadencial estabelecido pelo E. STJ no RESp. acima mencionado, que aquela Corte Superior decidiu na ocasião, os casos em que inexistem recolhimento da Contribuição, não há o que homologar.

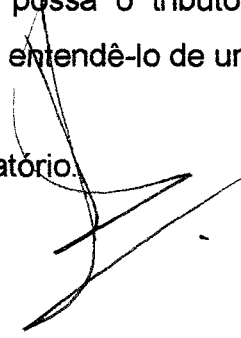


Processo : 10880.016854/98-53
Acórdão nº : CSRF/02-01.091

Afirma que essa interpretação não vem ao encontro da legalidade, como demonstra a ementa do Acórdão proferido nos Embargos de Divergência em RESp. n. 101.407 (fls. 132), que aplica o artigo 173, I, do CTN nos caso em que o lançamento não for por homologação.

Continua dizendo não ser admissível, para efeito de contagem do prazo de decadência, possa o tributo ser submetido a diferentes categorias de lançamento, porquanto entendê-lo de um só tipo.

É o relatório.



Processo : 10880.016854/98-53
Acórdão nº : CSRF/02-01.091

VOTO

Conselheiro - Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva..

Indiscutivelmente, o Termo de Verificação, às fls. 24, item 5.1., registra que a Contribuinte efetivou recolhimentos a menor do que o devido no período de abril a setembro de 1992, sendo o fato gerador referente a abril de 1993, também incluso no lançamento, recolhido com os acréscimos legais na conformidade do DARF anexado às fls. 86.

Entendo adequada ao caso a Decisão da Primeira Câmara, porque a Lei n. 8.212/91, regula contribuições de natureza não tributária, não desfrutando de graduação legislativa para normatizar as de natureza tributária, uma vez desprovida de amparo constitucional para tanto, amparo esse, somente presente em lei complementar.

No tocante aos argumentos levados a efeito nas razões recursais, decorrentes do Acórdão divergente da Segunda Câmara que fundamentou-se nos Embargos de Divergência no RESp. n.132.329/SP da Primeira Seção, com relatoria do Ministro Garcia Vieira, entendo adaptar-se inteiramente ao caso dos autos, uma vez que havendo recolhimento, mesmo que a menor, materializou-se a possibilidade de homologar ou não o lançamento.

Portanto, embora dissentindo do registro contido nas Contra Razões, por entender que faz-se necessária a diferenciação entre, haver recolhimento e não haver, pela indispensável necessidade de existir quantum a homologar, posição inserta tanto nos Embargos ofertados pela Fazenda Nacional quanto nas Contra Razões, nego provimento ao Recurso Especial, para manter íntegra a Decisão Recorrida, vez que, fica claro a ocorrência de recolhimentos.

Sala das Sessões, DF - em 21 de janeiro de 2002

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA